



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13688.000134/96-51
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
RECURSO Nº : 122.753
RECORRENTE : ILDA SOARES DE CAMARGOS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.988

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos embargos de declaração em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.753
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.988
RECORRENTE : ILDA SOARES DE CAMARGOS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se do Acórdão nº 303-30.902, de 10/09/2003, cujo Relator, Francisco Martins Leite Cavalcante, que não compõe mais este Colegiado, não havia formalizado o Acórdão. Por tal motivo, fui designada pelo Ilustre então Presidente desta Câmara João Holanda Costa como Relatora *ad hoc*.

Com base em relato feito pelo então Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante esta Câmara, por voto de qualidade, rejeitou a preliminar de nulidade da notificação de lançamento e, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Entretanto, ao redigir o voto constatei, a partir do exame dos autos, que foram avaliadas tão-somente as questões relativas à nulidade da notificação de lançamento e à imputação efetuada com base no VTN mínimo, não tendo sido abordada a matéria relativa à área total do imóvel, trazida pela empresa.

Assim, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, opus embargos de declaração por entender que existiria omissão no acórdão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.753
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.988

VOTO

Voto por acolher os embargos tendo em vista a omissão existente no acórdão. Ela diz respeito tão somente à área total da propriedade, que a contribuinte defende ser de 400,62,75 (400 hectares, sessenta e dois ares e setenta e cinco centiares) e não de 799 ha, conforme declarado. Aduz ter ocorrido uma divisão das terras adquiridas em condomínio, restando a ela tal quinhão.

A decisão recorrida argumentou no sentido de que a própria contribuinte esclareceu que a área de 799 ha constante do documento assinado por Engenheiro Agrimensor de fl. 03 não procederia. Aduziu que a DITR/94 retificadora apresentada não poderia ser aceita para alterar lançamento já efetuado. Além disso, os documentos acostados às fls. 07/10 (Escritura Pública de Divisão Amigável e Certidão do Registro de Imóveis), onde constaria a área de 400,62,75 ha para a recorrente não apresentariam elementos que permitissem identificá-los como sendo relativos ao imóvel objeto do lançamento. Por fim, intimada a apresentar esclarecimentos comprovados sobre a diferença de 174,02 hectares existente entre a área total dividida constante da escritura (624,98 ha) e a área declarada (799 ha), a interessada não teria se manifestado.

No recurso, a empresa traz “laudo” de autoria do mesmo engenheiro agrônomo que consta da escritura registrada em cartório como tendo sido contratado pelos adquirentes. Note-se que tal escritura, da qual consta a área total de 624,98 ha dos quais teriam ficado com a interessada 400,62,75 ha, traz a data de 20/05/1994 e o documento de fl. 03, de sua autoria, área de 799,00 ha, foi elaborado em 30/09/1996. O “laudo” anexado ao recurso, por sua vez, aponta ter ocorrido um equívoco na elaboração do doc. de fl. 03, que teria tomado por base a área constante da DITR entregue e afirma que a área total real das terras era de 624,98 ha conforme escritura de divisão anexada ao processo, das quais coube à interessada a de 400,62,75 ha.

A meu ver, tal documento padece de fragilidade para comprovação do equívoco cometido. Com efeito, trata-se de documento desacompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Além disso, nada acrescenta quanto à distribuição das terras que ficaram com a interessada após a divisão da grande propriedade. Na retificadora a empresa menciona novas quantidades de áreas de preservação permanente, imprestáveis, ocupadas com benfeitorias e ocupadas com cabeças de gado que não restaram comprovadas. Se for considerado que a área total diminuiu não poderá ser admitido que a sua divisão é exatamente aquela declarada para a área maior por equívoco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.753
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.988

Portanto, em homenagem ao princípio da verdade material, acolho os embargos e voto pela realização de diligência para que a recorrente seja intimada a, querendo, apresentar laudo acompanhado de ART com a real situação de sua propriedade à época do fato gerador do ITR/95.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora